

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 202/2019 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social e Fundo Municipal de Assistência Social.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 049/2019.

Protocolo nº: 2019012238.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2019012238, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 049/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria de Promoção e Ação Social e do FMAS de Catalão/GO, cujo objeto é a *"aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, eletroeletrônicos e móveis para escritório visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de promoção e Ação Social através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS para auxiliar na execução do Programa Criança Feliz, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I)"*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 164/2019/L.C., dado em 25 de abril de 2019.

No dia 02 de maio de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.044, protocolo nº 127648, bem como no Jornal Diário do Estado, Ano 12 nº 2056, protocolo nº 6327 (de grande circulação).

Todavia, em decorrência do equívoco da data aprazada para a realização da sessão pública, qual seja, 18 de maio de 2019 (sábado), foi publicado, nos mesmos meios veiculares acima citados, o aviso de adiamento da licitação para 20 de maio de 2019. Assim sendo, a última publicação do certame ocorreu no dia 06 de maio de 2019.

Aos 20 dias do mês de maio de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 06 (seis) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre



eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na LC nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente), com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, e a IN 010/2015 do TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de aquisição de *“de equipamentos e suprimentos de informática, eletroeletrônicos e móveis para escritório”*.

2.3. FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 03 de maio de 2019 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, sendo que no dia 06 de maio de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.046, protocolo nº 128081, bem como no Jornal Diário do Estado, Ano 12 nº 2060, protocolo nº 6401 (de

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;



grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Importante memorar que as datas supramencionadas são decorrentes das publicações do aviso de aciamento do certame feitas nos mesmos canais informativos citados acima, em razão de um equívoco na contagem da primeira data aprazada para a sessão pública, visto que o ato convocatório havia sido inicialmente publicado no dia 02 de maio de 2019.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 06 de maio de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 20 de maio de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram seis empresas, quais sejam:

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
MED LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI	23.191.397/0001-41	GERCIVAL GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR (CPF/MF: 708.204.901-30)
DGG TECNOLOGIA EIRELI	32.481.351/0001-58	DIEGO NASCIMENTO SILVA (CPF/MF: 012.578.521-67)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
MC SILVA REFRIGERAÇÃO EIRELI	33.002.722/0001-34	MAURÍCIO CÂNDIDO DA SILVA (CPF/MF: 134.803.831-49)
CATALÃO INFORMÁTICA E LOCAÇÕES LTDA	11.317.589/0001-72	EDER JULIO PIRES CAMARGO (CPF/MF: 004.926.101-00)
AUTOMATIZADA BRASIL LTDA	13.833.079/0001-83	PABLO LEAL GONÇALVES (CPF/MF: 046.857.816-19)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 008/2016 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
MED LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI	23.191.397/0001-41	GERCIVAL GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR (CPF/MF: 708.204.901-30)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
MC SILVA REFRIGERAÇÃO EIRELI	33.002.722/0001-34	MAURÍCIO CÂNDIDO DA SILVA (CPF/MF: 134.803.831-49)

Ressalto que os itens adjudicados pela Pregoeira estão abaixo dos valores máximos unitários e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social e FMAS, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que a este subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFAIDO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 049/2019, a favor de MED LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ 23.191.397/0001-41; DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 07.058.158/0001-61, e MC SILVA REFRIGERAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.002.722/0001-34, que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

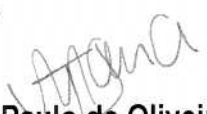
ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem os contratos. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem os contratos, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 21 de maio de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133